



Botucatu, 09 de Setembro de 2021.

Ilmos. (as) Senhores (as)

ALESSANDRA LUCCHESI, SÍLVIO SANTOS, CLÁUDIA GABRIEL, ÉRIKA DA LIGA DO BEM e PALHINHA

Vereadores (as) da Câmara Municipal de Botucatu/SP

LUIZ GUILHERME SILVA,

Secretário Municipal de Habitação e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Botucatu, vem, perante Vossa Excelência, em resposta ao Requerimento nº 642, aprovado na Sessão Ordinária de 23/08/2021, de autoria dos (as) nobres vereadores (as) ALESSANDRA LUCCHESI, SÍLVIO SANTOS, CLÁUDIA GABRIEL, ÉRIKA DA LIGA DO BEM e PALHINHA, através do qual solicitam: “o estudo de aplicação e priorização de uma determinada parcela orçamentária do aluguel social, prevista na Lei nº 5.554/2014 art.2 para as mulheres que sofrem violência doméstica”, esclarece o que segue:

Conforme solicitam os (as) nobres vereadores (as), segue resposta:

O Programa Aluguel Social vinculado à pasta da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo conforme art. 2. da Lei Nº 5.554/2014 atendem as famílias de emergência, vulnerabilidade social, risco individual ou social a moradores de áreas submetidas às intervenções urbanas de interesse público.

Salientamos que há Benefícios Eventuais que são provisões asseguradas pela Política de Assistência Social, de caráter suplementar e provisório, destinadas a proteção de indivíduos e famílias para o enfrentamento de uma vulnerabilidade social que trata do enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos a integridade da pessoa e/ou de sua família e outras situações que comprometam a sua sobrevivência, assegurados pelo art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, e integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Segundo documento do Ministério da Cidadania: ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO SUAS, 2018 em sua pagina 43, estabelece a provisão de Benefício Eventual para pagamento de Aluguel:

As normativas do SUAS vigentes indicam que os riscos perdas e danos decorrentes da falta de domicílio caracterizam vulnerabilidade temporária. Desta forma,



cabe a concessão deste benefício eventual, visto que os indivíduos nesta situação estão em desproteção social.

Baseadas nesta previsão normativa, algumas gestões locais de Assistência Social instituíram benefício específico para ausência temporária de residência, ocasionada por motivos diversos, identificado como “aluguel social”, “auxílio moradia”, “auxílio aluguel”, “benefício por desabrigoamento”, entre outros. O Decreto nº 6.307/07 prevê:

Art. 7º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

.....

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

.....

c) domicílio;

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – de desastres e de calamidade pública; e

V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Isto posto, se faz necessário que essa Casa de Leis realize um estudo junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, no que tange o atendimento desse Requerimento.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.

Luiz Guilherme Silva
Secretário de Habitação e Urbanismo